



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000438-23.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante ADRIANO JUNIO DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Votorantim – 2ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Graziela Gomes dos Santos Biazzim

Apelante: Adriano Junio de Queiroz

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Notificação extrajudicial enviada ao endereço do Requerido indicado no contrato – Comprovada a constituição em mora – Ausente o pagamento da integralidade do débito – Válida a notificação extrajudicial – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para consolidar a propriedade e a posse do veículo objeto da alienação fiduciária em favor do Autor – **RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO**

Voto nº 41566

Trata-se de apelação interposta pelo Requerido contra a sentença de fls.87/97, prolatada pela I. Magistrada Graziela Gomes dos Santos Biazzim (em 15 de maio de 2024), que julgou procedente a “ação de busca e apreensão”, para consolidar a propriedade e a posse do veículo objeto da alienação fiduciária em favor do Autor, condenando o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 46.025,69), observada a gratuidade processual.

Alega que não caracterizada a mora, que houve o depósito judicial das parcelas vencidas, que purgada a mora, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação (fls.100/108).

Contrarrazões a fls.112/128.

É a síntese.

Fatos incontroversos que firmado o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (fls.16/21), e que impagas as parcelas do financiamento vencidas desde outubro de 2023 (planilha de cálculos de fls.04).

O artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, impõe que, no caso de inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Assim, a notificação premonitória constitui documento essencial ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois sua ausência inviabiliza o julgamento de mérito.

Por sua vez, no julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS (Tema Repetitivo 1.132), em 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Nesse sentido, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, irrelevante a discussão sobre o recebimento da correspondência, bastando para a comprovação da mora que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor fiduciário informado no contrato.

Cabe destacar:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Acolhimento – Alegação recursal de que não teria havido notificação válida, para a constituição em mora, especificamente

para a parcela contratada não quitada – Contudo, a notificação levada a efeito fazia expressa referência à parcela vencida e às subsequentes – Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço indicado do devedor em contrato devolvida com anotação "Ausente" – Validade – Ato que atingiu a sua finalidade - Mora caracterizada – Tema repetitivo 1132 do STJ a dispensar a prova do recebimento nessas circunstâncias, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros - Persistência da mora, quando do ingresso da ação em juízo – Observância das formalidades legais – Manutenção da sentença que acolheu a ação proposta – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003217-16.2022.8.26.0082; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Assim, revendo posicionamento anterior, comprovada a constituição em mora do Requerido e, por conseguinte, possível a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69, pois o Autor demonstrou que enviada a notificação premonitória ao endereço indicado no contrato pelo Requerido (Rua Victorio Zanchetta, 638, Bairro Pro-Morar, Votorantim/SP – fls.16/21 e notificação de fls.23).

Em consequência, incumbia ao Requerido efetuar o depósito judicial da integralidade do débito (que inclui as parcelas vencidas e vincendas do contrato¹ – artigo 3º, parágrafo segundo do mesmo Decreto-Lei), quando da execução da liminar (em 16 de fevereiro de 2024 – fls.47), o que não ocorreu, com a consolidação do domínio e da posse plenos do bem ao credor fiduciário (Autor) - destacando-se que o pagamento parcial da dívida (fls.63/65) é insuficiente para o reconhecimento da purgação da mora.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da

¹ Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo da Controvérsia – STJ, REsp 1.418.593/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 14.05.2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autora para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono do Autor para 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator